



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.459 - SP (2009/0197285-1)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE  
AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO FISCO. TRIBUTO EVIDENTEMENTE INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.

2. Essa orientação é excepcionada apenas em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; e, também, nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido, por exemplo, quando se tratar de uma exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em decisão com efeito vinculante. Precedente da Primeira Seção: REsp 901.052/SP, de minha relatoria, DJe 03.03.08.

3. A recorrente alega que o tributo não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 600-2/SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias.

4. Sucede que a Corte de origem não examinou esse aspecto da demanda – e nem poderia ser diferente, diante da equivocada premissa jurídica adotada –, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça avance no exame da matéria em virtude da indefinição dos exatos contornos da controvérsia.

5. Devem os autos retornar à instância ordinária para que, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados – com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante –, o Tribunal *a quo* promova um novo julgamento do agravo.

6. Recurso especial provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.459 - SP (2009/0197285-1)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE  
AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO FISCO. TRIBUTO EVIDENTEMENTE INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.

2. Essa orientação é excepcionada apenas em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; e, também, nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido, por exemplo, quando se tratar de uma exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em decisão com efeito vinculante. Precedente da Primeira Seção: REsp 901.052/SP, de minha relatoria, DJe 03.03.08.

3. A recorrente alega que o tributo não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 600-2/SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias.

4. Sucede que a Corte de origem não examinou esse aspecto da demanda – e nem poderia ser diferente, diante da equivocada premissa jurídica adotada –, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça avance no exame da matéria em virtude da indefinição dos exatos contornos da controvérsia.

5. Devem os autos retornar à instância ordinária para que, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados – com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante –, o Tribunal *a quo* promova um novo julgamento do agravo.

6. Recurso especial provido em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação de resultado de 12/4/2012: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.459 - SP (2009/0197285-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O recurso especial foi interposto pelas alíneas "a" e "c" contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Agravo de Instrumento - Depósito administrativo - Desistência da ação - Destino da importância - Inexistência de pedido feito perante a autoridade administrativa - Desnecessidade - Possibilidade de conversão em renda da Fazenda - Agravo improvido e liminar cassada (e-STJ fl. 394).

Os embargos de declaração subsequentes foram rejeitados às fls. 417-420.

Com amparo em suposta infringência aos arts. 267, VIII, 467 e 468 do Código de Processo Civil-CPC, a ora recorrente sustenta que *"nos casos de extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, não há vencedor ou perdedor, pois inexiste pronunciamento do Judiciário acerca da legitimidade do tributo em discussão, retornando as partes ao stato quo ante, devendo, por consequência, ser devolvida a garantia inicialmente ofertada pelo contribuinte"* (e-STJ fl. 428).

Acrescenta que, *"no caso em exame, a recorrente noticiou oportunamente a perda de interesse na ação, eis que o julgamento proferido na ADIn 600-2 acabou tornando a demanda sem objeto (uma vez que o crédito relativo a matéria prima, efetuado nos termos do art. 3º da LC 65/91 tornaria nulo o débito efetuado por ocasião da venda do açúcar e do álcool"* (e-STJ fl. 429).

Por outro lado, sustenta que a Corte de origem ofendeu os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional-CTN, haja vista que, *"passados mais de treze anos do fato gerador do tributo discutido, operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o respectivo crédito tributário"*, destacando, ainda, que não se sustenta o argumento de que *"o prazo decadencial não fluiria enquanto pendente condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois nada impedia a regular notificação do lançamento do tributo envolvido"* (e-STJ fls. 431-432).

No mais, indica violação do art. 462 do CPC em função de fato superveniente que teria implicado o esvaziamento do interesse econômico na demanda, porquanto a discussão travada nos autos perdera o objeto por força do reconhecimento da eficácia da Lei Complementar nº 65/91 pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, autorizando a manutenção do crédito do ICMS no caso vertente.

Por derradeiro, suscita divergência jurisprudencial e aduz maltrato ao art. 156, IX, do CTN na medida em que *"o Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo reconheceu o direito de uma das cooperadas da recorrente de não se submeter ao recolhimento do ICMS diferido da cana-de-açúcar, em período que abrange o do feito principal"* (e-STJ fl. 434), o que acarreta a extinção do crédito fiscal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 486-495.

Inadmitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento de agravo.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.459 - SP (2009/0197285-1)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DO FISCO. TRIBUTO EVIDENTEMENTE INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITO VINCULANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.

2. Essa orientação é excepcionada apenas em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; e, também, nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido, por exemplo, quando se tratar de uma exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em decisão com efeito vinculante. Precedente da Primeira Seção: REsp 901.052/SP, de minha relatoria, DJe 03.03.08.

3. A recorrente alega que o tributo não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 600-2/SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias.

4. Sucede que a Corte de origem não examinou esse aspecto da demanda – e nem poderia ser diferente, diante da equivocada premissa jurídica adotada –, o que impede que este Superior Tribunal de Justiça avance no exame da matéria em virtude da indefinição dos exatos contornos da controvérsia.

5. Devem os autos retornar à instância ordinária para que, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados – com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante –, o Tribunal *a quo* promova um novo julgamento do agravo.

6. Recurso especial provido em parte.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Nesse passo, calha transcrever o referido tópico do apelo nobre:

Os embargos de declaração opostos pela recorrente visavam a declaração da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralidade da matéria indicada como ensejadora das omissões apontadas, especialmente quanto aos efeitos da decisão que extinguiu o feito.

Mais ainda, esclareceu a recorrente que o acolhimento dos embargos era de rigor face à exigência das Cortes Superiores de que sejam explicitamente apreciados pelo Tribunal de origem os dispositivos legais e constitucionais submetidos ao seu crivo, sob pena de prejudicar irremediavelmente a admissibilidade dos recursos interpostos.

Tanto é assim que a C. Corte de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que:

'Súmula nº 98 - Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório'.

Também a Suprema Corte já decidiu, em inúmeros casos semelhantes ao presente, que a parte deve opor os embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando caracterizada a omissão no acórdão proferido, não se lhe podendo atribuir caráter protelatório. É o que se verifica da decisão proferida no RE nº 101.711-SP, bem como da ementa oficial do AI nº 92.839-1-MG.

Logo, em face das omissões e obscuridades incorridas pelo v. acórdão, a recorrente utilizou-se de maneira acertada a prerrogativa de opor embargos de declaração, nos termos em que lhe autoriza o art. 535, II, do CPC, inclusive para afastar eventual alegação de falta de prequestionamento.

O v. acórdão recorrido, portanto, ao rejeitar, imotivadamente, os embargos de declaração corretamente opostos pela recorrente, violou o direito constitucionalmente assegurado à ampla prestação jurisdicional e, principalmente, negou vigência ao art. 535, II, do CPC, devendo, por conseguinte, ser anulado a fim de que nova decisão seja proferida, examinando-se todos os argumentos indicados nos embargos de declaração.

Caso assim não se entenda necessário, o v. acórdão recorrido deverá ser reformado no mérito pelos fundamentos que se passa a expor (e-STJ fls. 427-428).

Por outro lado, com amparo em suposta infringência aos arts. 267, VIII, 467 e 468 do Código de Processo Civil-CPC, a ora recorrente sustenta que *"nos casos de extinção do processo judicial sem julgamento do mérito, não há vencedor ou perdedor, pois inexistente pronunciamento do Judiciário acerca da legitimidade do tributo em discussão, retornando as partes ao stato quo ante, devendo, por consequência, ser devolvida a garantia inicialmente ofertada pelo contribuinte"* (e-STJ fl. 428).

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo nobre nesse particular e passo a analisar a controvérsia.

A questão jurídica devolvida ao conhecimento desta Corte relaciona-se com o destino conferido ao depósito integral do tributo, promovido com vistas a suspender a exigibilidade de sua cobrança, em hipótese na qual o impetrante desistiu de mandado de segurança em petição logo homologada por este Superior Tribunal de Justiça, com subsequente trânsito em julgado.

Em outras palavras, extinto o *mandamus* sem resolução do mérito por força de desistência, deve o *quantum* depositado ser convertido em renda pela Fazenda Estadual ou levantado pelo contribuinte?

De antemão, registro que, ainda hoje, se observa franca divergência jurisprudencial quanto à possibilidade do impetrante desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado após a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença meritória. Enquanto a Primeira Seção desta Corte não admite essa providência (*AgAgREsp 928.453/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14.06.11; AgEDRMS 29.935/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.09.10, dentre tantos mais*), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não é uníssona: alguns precedentes rejeitam essa orientação (*AgAgAI 221.462/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 23.08.07*) e outros a acolhem (*EDvRE 167.263/MG, Rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU 10.12.04*).

No caso vertente, este Superior Tribunal de Justiça acolheu a desistência do mandado de segurança nessa situação por meio de *decisum* singular (e-STJ fl. 277) da lavra do saudoso Sr. Ministro Peçanha Martins, que não foi impugnado pela parte adversa e, por conseguinte, transitou em julgado sem qualquer oposição.

Assim, nada obstante a falta de sintonia com a jurisprudência atual deste Sodalício, há que se prestigiar a decisão homologatória da desistência do *writ*, acobertada que se acha pelo manto da coisa julgada.

Ademais, cumpre anotar que, ao contrário do que registrou o Tribunal *a quo*, a decisão em tela não considerou legítima a desistência do recurso especial, mas do próprio *mandamus*, valendo destacar ainda que a regularidade ou não do procedimento adotado – homologação por decisão singular, pendente exame de embargos de declaração, após julgamento do apelo nobre por Órgão Colegiado – não pode ser revista agora, de ofício, sob pena de violar-se a coisa julgada.

Como se percebe, é firme o entendimento de que a homologação da desistência do *writ* deu-se, a princípio, sem qualquer vício que autorize a descon sideração da *res judicata* e, ainda que houvesse, seu reconhecimento deveria ser perseguido pela via adequada, o que não ocorreu no caso vertente.

Em decorrência disso, tem-se por equivocado o entendimento estampado no seguinte fragmento do aresto:

A agravante vem pleiteando, com a devida vên ia, de maneira incorreta a admissão da perda do objeto do Mandado de Segurança. Acredito que o julgamento ocorrido neste E. Tribunal estabeleceu, de maneira segura, a questão, porém, mesmo após ter sido rejeitada a tese em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, o Exmo Ministro Relator houve por bem acolher o pedido de desistência da ação formulado em Embargos Declaratórios.

Os efeitos desta decisão devem ser ponderados. Efetivamente, tendo havido julgamento por Turma Julgadora e tendo sido repelida a tese apresentada nos Embargos, é de se concluir, com a devida permissão, ser impossível, pelo nosso sistema processual haver modificação do julgado por decisão monocrática.

Efetivamente, qualquer alteração em julgamento coletivo somente se torna possível por outro da mesma espécie. Pretender outorgar outra interpretação à decisão monocrática é violentar o sistema processual.

Ao meu juízo, não existe possibilidade de reconhecer o efeito modificativo a uma decisão monocrática.

Reconhecida a validade desta assertiva, tem-se que não houve a desistência da ação, mas, simplesmente, desistência do recurso que não implica em extinção sem julgamento de mérito (e-STJ fls. 397-398).

Superada essa premissa desacertada da Corte de origem – que tangencia o desrespeito à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade de decisão deste Superior Tribunal de Justiça –, chega-se à questão de fundo, sobre a qual a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com a extinção do processo sem resolução de mérito, o depósito do montante integral realizado pelo contribuinte nos termos do art. 151, II, do CTN para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.

A referida orientação é excepcionada apenas em situações extremas, como no caso em que a pessoa jurídica contra a qual o contribuinte litiga, e a favor de quem tenha sido feito o depósito, não seja a titular do crédito tributário em discussão; e, também, nas hipóteses em que o tributo seja evidentemente indevido, por exemplo, quando tratar-se de uma exação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, em decisão com efeito vinculante.

A propósito, confira-se o seguinte julgado da Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. **Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito.** No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido (REsp 901.052/SP, de minha relatoria, DJe 03.03.08).

Ora, a recorrente alega que a exação não seria exigível diante do resultado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 600-2/SP, o qual teria assegurado a todos os contribuintes a manutenção dos créditos de ICMS na hipótese de exportação de mercadorias.

Sucedee que a Corte de origem não examinou esse aspecto da demanda – nem poderia ser diferente, diante da equivocada premissa jurídica adotada –, o que impede a este Superior Tribunal de Justiça avançar no exame da matéria ante a indefinição dos exatos contornos da controvérsia.

Por conseguinte, devem os autos retornar à instância ordinária para que, conforme os parâmetros jurídicos agora traçados – com destaque à impossibilidade de conversão em renda de depósito relativo a tributo claramente indevido, em razão da declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante –, o Tribunal *a quo* promova um novo julgamento do agravo.

Fica prejudicada a análise dos demais tópicos recursais.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197285-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.155.459 / SP**

Números Origem: 200801303958      4081993      4526255      45262552      4526255602

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR  
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0197285-1      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.155.459 / SP**

Números Origem: 200801303958      4081993      4526255      45262552      4526255602

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 18/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR  
AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação de resultado de 12/4/2012: a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.